

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.669/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154669-55
Impugnação: 40.100125613-03
Impugnante: FIAT Automóveis SA
IE: 067123354.00-32
Proc. S. Passivo: Roberto da Motta Salles Carvalho de Lopes/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Adequação parcial do valor do crédito tributário remanescente para excluir, do cálculo, o produto termoanemômetro. Recurso conhecido por unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Recorrente deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS devido, no período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005, pela imputação de cometimento das seguintes irregularidades:

1- aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, relativos a aquisições de material de uso ou consumo, de bens alheios à atividade e de bens com saídas sem incidência do ICMS (saídas em comodato);

2 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS (extra CIAP), mediante escrituração no livro Registro de Entradas, relativos a aquisições de bens do ativo permanente (veículos de passageiros) alheios à atividade do estabelecimento;

3 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS (extra CIAP), mediante escrituração no livro Registro de Entradas, relativos a aquisições de bens do ativo permanente (moldes e estampos) com posteriores saídas sem incidência do imposto (saídas em comodato);

4 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante escrituração nos livros Registro de Entradas, relativos a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento (peças “protótipo”, utilizadas na construção de “veículos protótipos”);

5 - estorno indevido na DAPI de julho/03 de débitos de ICMS relativos aos anos de 2000 e 2001, em virtude da aplicação incorreta de dispositivo de isenção do imposto prescrito no item 57-B do Anexo I do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6 - aproveitamento indevido como “Outros Créditos”, mediante escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS e na DAPI de março/03 de créditos de ICMS sem comprovação da origem;

7 - aproveitamento indevido como “Outros Créditos”, nas DAPIs dos meses de novembro e dezembro de 04 de créditos de ICMS depois de decorridos 05 (cinco) anos contados das datas de emissão dos documentos fiscais;

8 - emissão, nos meses de setembro a dezembro de 2004, de documentos fiscais que não corresponderam à efetivas saídas de mercadorias;

9 - aproveitamento indevido na DAPI de novembro/01 de crédito de ICMS a título de “estorno de débito”, destacado na Nota Fiscal nº 126557, emitida em 29 de novembro de 2001, referente à venda de ativo fixo imobilizado há menos de 12 (doze) meses;

10 - aproveitamento indevido como “Outros Créditos”, nas DAPIs do período de janeiro/01 a julho/02 de créditos de ICMS referentes a material de uso ou consumo;

11 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a materiais de uso ou consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, mediante escrituração no livro Registro de Entradas;

12 - falta de estorno de créditos aproveitados, no período de julho/02 a maio/03, referentes à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação de produtos, cujas saídas ocorreram com isenção e com destino a estabelecimentos de contribuinte do imposto localizados no Estado do Amapá (Betral Veículos Ltda.);

13 - falta de estorno de créditos aproveitados, no período de janeiro/01 a dezembro/02, referentes a entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação de produtos, cujas saídas ocorreram com não-incidência do ICMS e com destino a companhias seguradoras (em virtude de sinistro);

14 - falta de recolhimento do ICMS devido, no período de janeiro/03 a novembro/04, face ao encerramento do diferimento do ICMS pelas saídas interestaduais em comodato de bens importados nos termos do Regime Especial PTA. nº 16.000012976.91;

15 - falta de recolhimento do ICMS decorrente de irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01.000142915-74, emitido em 07 de agosto de 2003. O valor apurado em referida ação fiscal, que alcançou o período de julho de 2001 a junho de 2003, não foi integralmente formalizado no citado Auto de Infração, em razão da existência de sucessivos saldos credores na conta gráfica do Contribuinte. A irregularidade correspondente ao valor formalizado no presente lançamento refere-se à falta de recolhimento do ICMS devido, decorrente do encerramento do diferimento do imposto pelas saídas em comodato de bens do ativo permanente importados, conforme relatório do Auto de Infração nº 01.000142915.74 anteriormente emitido, que resultou em decisão final na esfera administrativa (Acórdão 16.400/03/1ª).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.921/08/1ª, em preliminar, a unanimidade, deferiu requerimento de juntada de documento de desistência do Recurso de Agravo. Também em preliminar, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido. No mérito, por maioria de votos, foi julgado parcialmente procedente o lançamento para:

- a) cancelar as exigências relativas aos itens 6.2; 6.4 e 6.8;
- b) cancelar a multa isolada capitulada nas alíneas “a” e “b” do inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;
- c) cancelar as exigências relativas às saídas de bens em comodato;
- d) em relação ao estorno de crédito de bens alheios e de uso e consumo, cancelar as exigências em relação aos seguintes produtos: fonte filtrada; transformadores monofásicos; multímetro; agitador/oscilador; termoanemometro; espátula; ferramentas manuais (lixadeira, politriz, parafusadeira, apertadeira); gás natural encanado; GLP; óleos refrigerantes ST; tirroiol stamp; bobinas kraft; álcool; fita crepe alta temperatura; finesse rest. líquido lustrador pto; boina preta; fita adesiva PE vermelha; lixa F 828-100; malha 100% algodão; panos de limpeza agulhado; lima diamantada; pastilha intercambiável; syntilo 910; eletrodo; eletrodo de cobre; mecafluid P EPC; pincel chato; macho M; gás nitrogênio; kit pálio; kit máscara descartável; marcador industrial traço forte; tinta; talco em pó industrial; folha de lixa; disco de corte; desengraxante; clorodine I; massa para gravação; fluído desoxidante.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpôs, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão que foi conhecido, à unanimidade, e não provido, por maioria de votos, não alterando a decisão consubstanciada pelo citado acórdão da 1ª Câmara.

O Fisco promove a liquidação da decisão, conforme cálculos de fls. 2.748/2.774.

A ora Recorrente, devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 2.777/2.790, contestando os cálculos realizados pelo Fisco.

Acolhendo, em parte, os argumentos da Recorrente, o Fisco se manifesta às fls. 2.838/2.843, mas não promove a reformulação do crédito tributário por entender que, antes de fazê-lo, o Conselho de Contribuintes deverá emitir seu pronunciamento.

A Recorrente, mais uma vez, se insurge contra os cálculos, manifestando seu inconformismo às fls. 2.844/2.845 e anexa novas planilhas às fls. 2.846/2.897.

O Fisco ratifica seus argumentos já apresentados, conforme manifestação de fls. 2.899/2.900.

Em 11/12/09, a Câmara Especial exara despacho interlocutório para que a Recorrente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento da intimação: 1) em relação aos produtos mencionados no Recurso Inominado (fls. 2.777/2.790 e 2.844/2.897), elabore planilha, por produto, indicando o número da nota fiscal; data e valor do ICMS estornado; 2) em relação a produtos com a descrição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

genérica (na decisão), como a “fita crepe alta temperatura”, por exemplo, quando a nota fiscal não contiver esta descrição, mas o produto se referir a essa modalidade, e tal informação não estiver claramente descrita no laudo apresentado pela Contribuinte, trazer aos autos a efetiva comprovação de se tratar do mesmo item apreciado pela Câmara. Em seguida, vista ao Fisco.

A Recorrente se manifesta às fls. 2.910/2.914 e anexa documentos às fls. 2.915/3.596.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 3.598/3.605 e junta planilhas às fls. 3.606/3.619.

Abre-se vista à Recorrente que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal. (grifou-se)

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG. Portanto, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

Alega a Recorrente que o item “termoanemômetro” foi expressamente excluído do crédito tributário por este Conselho e, porém, mantido pela Delegacia Fiscal quando da liquidação da decisão.

No dispositivo da decisão da 1ª Câmara, mantida pela Câmara Especial, consta, expressamente, a exclusão do item “termoanemômetro”. Entretanto, na planilha “Anexo I – 1ª Parte”, linhas 11.222 a 11.227, o referido produto não foi excluído do cálculo do crédito tributário remanescente.

Assim, deve-se alterar a liquidação do crédito tributário ora combatida para excluir o item em apreço.

No tocante às demais alegações, cumpre salientar que não serão analisadas por esta Câmara Especial, por se tratar de reexame quanto ao mérito das exigências, incabível, portanto, em sede de recurso inominado, conforme já fundamentado em preliminar.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, para excluir do cálculo do crédito tributário remanescente o produto termoanemômetro. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que excluía ainda: 1) fita 273 19x49, fita 273 19x50, fita 273 19x51, fita adesiva fine line 4737T 15mmx50m, fita adesiva polipropileno 50mmx50m, fita adesiva ref. 4754 rolo 18mm x 60m, fita adesiva ref. protefilme 205 SKG-RL. 50mm x 50m, fita crepe 50 x 50 m, fita crepe 19mm x 50m ref. 3m, fita crepe 32x50, fita crepe 38mmx50m ref. 3m, fita crepe 50mmx50m ref. 3m

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e fita transp. 100mmx300m S/50 micra C/02; 2) marcador esferográfico 2 mm amarelo subiros, marcador esferográfico 2 mm branco subiros, marcador esferográfico 3mm amarelo subiros, marcador esferográfico 3 mm azul subiros, marcador esferográfico 3 mm branco subiros, marcador esferográfico 3 mm laranja subiros, marcador esferográfico 3 mm marron subiros, marcador esferográfico 3 mm prata subiros, marcador esferográfico 3mm preto subiros, marcador esferográfico 3 mm verde subiros e marcador esferográfico markfer vermelho 2mm; 3) pano alta performance - microfibras e malha tubular em nylon. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Fernandes Ibraim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luciana Mundim de Mattos Paixão, René de Oliveira e Sousa Júnior, Maria de Lourdes Medeiros e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 03 de março de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator / Designado

MHG/cam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.669/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154669-55
Impugnação: 40.100125613-03
Impugnante: Fiat Automóveis SA
IE: 067123354.00-32
Proc. S. Passivo: Roberto da Motta Salles Carvalho de Lopes/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Antes de iniciar a presente manifestação deve ser ressaltado que a questão está em pauta em função da apresentação do chamado Recurso Inominado o qual está disciplinado em nossa legislação regimental, mais precisamente no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08, da seguinte forma:

"Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

.....

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....(grifos não constam do original)

Portanto, no presente Recurso apenas é possível ao Conselho de Contribuintes apreciar a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

A partir desta premissa tem-se dos autos que, às fls. 2.777/2.790 a Recorrente contestou parcialmente a liquidação da decisão relativa ao PTA em epígrafe, consubstanciada no Acórdão n.º 18.921/08/1ª, alegando que os produtos autuados não constaram, em sua totalidade, na segregação feita no acórdão, ou seja, alguns produtos não foram inseridos em nenhuma das seguintes rubricas: “Integrantes do Ativo Imobilizado”, “Produtos Intermediários”, “Bens Alheios” ou “Materiais de Uso e Consumo”.

Nesta linha, cita como exemplo os “gases industriais” (oxigênio, acetileno, argônio, etc.), que não se encontram inseridos em nenhuma das classificações adotadas pela decisão, embora o gás nitrogênio tenha sido citado expressamente como produto intermediário (o mesmo teria acontecido com “Fitas Adesivas”, “Abrasivos”, etc.), conforme abaixo demonstrado:

Produto Intermediário: espátula; ferramentas manuais (lixadeira, politriz, parafusadeira, apertadeira); gás natural encanado, GLP, *fluido desoxidante, óleos refrigerantes, tirroiol stamp, bobinas kraft, álcool, fita crepe alta temperatura, finesse rest. Pintura, líquido lustrador pto, boina preta, fita adesiva PE vermelha, lixa F 828-100, malha 100% algodão, panos de limpeza agulhado, lima diamantada, pastilha intercambiável, syntilo 910, eletrodo, eletrodo de cobre, mecafluid P ECP, pincel chato, macho M, **gás nitrogênio**, kit pátio + *kit máscara descartável, marcador industrial traço forte, tinta, talco em pó industrial, folha de lixa, disco de corte, desengraxante, clorodine 1 henkel e massa para gravador;

Ativo imobilizado: fonte filtrada, transformadores monofásicos, multímetro, agitador/oscilador e termoanemometro;

Uso e Consumo: peças de primeira dotação, copo plástico, detergente proclean, filtros para pintura, lubrificantes para alta temperatura, lubrificantes de precisão, óleo hidráulico, óleo lubrificante, reagentes descartáveis e acetona, etiqueta de controle de qualidade, porta eletrodo, fluido gasflux, thinner, regulador de tensão, giz branco, faca, brocas de fls. 2525/2528, proteção de tapetes/paralamas, eixo bendix, refil conserto de pneus, display, cloreto de potássio, glicose, soro fisiológico, aminofilina, benzetacil, buscopan, resprin, xilocaína, rolo lona plástica, separador de madeira, selo aço, sílica gel e produto genérico;

Bens alheios: aparelhos de ar condicionado, eletrocalhas e eletrodutos, sistema de ventilação industrial e maleta.”

Nesse sentido, a Recorrente defende a tese de que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.921/08/1ª, deve ser interpretada de acordo com a natureza dos produtos: aqueles que possuem a mesma natureza e/ou propriedade, em relação a determinado “*Produto de Referência*”, mas cujos descritivos não constaram expressamente da parte dispositiva do acórdão, deverão ser igualmente excluídos da reformulação do crédito tributário.

Quanto aos valores questionados, a Recorrente apresenta a comparação entre os montantes por ela apurados e os levantados pelo Fisco (fl. 2.820, observada a retificação feita à fl. 2.846 – Volume IX). Desta demonstração percebe-se que as diferenças apontadas restringem-se às irregularidades 6.1 e 6.11 do Auto de Infração que, segundo o entendimento da Recorrente, seriam relativas aos produtos a seguir indicados:

I - Irregularidade 6.1 do Auto de Infração:

A diferença apontada pela Recorrente seria referente à não exclusão das exigências fiscais relativas ao produto “*termoanemometro*”, expressamente citado na alínea “d”, da decisão liquidada.

Contudo, deixo de fazer maiores comentários sobre o tema por ter a decisão majoritária concordado com a exclusão e o próprio Fisco a acatado.

II - Irregularidade 6.11 do Auto de Infração:

Quanto a essa irregularidade, as diferenças seriam relativas a acetileno; anel abrasivo; ar sintético; argônio; cera; conjunto de máscaras de proteção; discos abrasivos, de lixas e desbaste; fitas diversas; gás carbônico e outros gases; lixas diversas; malha tubular; marcadores esferográficos; oxigênio e pano alta performance.

A diferença apontada pela Recorrente em seu comparativo seria equivalente a produtos listados à fl. 2.848, que foram informados ao Fisco como produtos “diversos”, “Mat. Auxiliar Intermed. Produção” e “Produto Genérico”.

Tentando comprovar sua afirmação, a Recorrente anexou às fls. 2.849/2.897 planilha contendo relação das supostas notas fiscais de aquisição dos produtos.

O Fisco afirma que excluiu as exigências fiscais de todos os produtos expressamente listados no Acórdão n.º 18.921/08/1ª e enfatiza que não poderia excluir as exigências relativas aos produtos listados pela Recorrente, uma vez que na decisão estes não foram enquadrados na categoria de “intermediários”.

A Câmara Especial de Julgamento, após analisar o Recurso impetrado, decidiu, em preliminar, pelo seu conhecimento e, em seguida, exarou o despacho interlocutório de fl. 2.903, para que a Recorrente elaborasse planilha, por produto, indicando o número da nota fiscal, data e valor do ICMS estornado em relação aos produtos mencionados no Recurso Inominado e, em relação a produtos com a descrição genérica (na decisão), como a “fita crepe alta temperatura”, por exemplo, quando a nota fiscal não contiver esta descrição, mas o produto se referir a essa modalidade, e tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação não estiver claramente descrita no laudo apresentado pelo Contribuinte, trazer aos autos a efetiva comprovação de se tratar do mesmo item apreciado pela Câmara.

Atendendo à solicitação, a Recorrente anexa aos autos o “Laudo Pericial” de fls. 2.915/2.978, contendo a demonstração individualizada, em sua linha produtiva, de cada produto remanescente, assim entendido o produto que não foi expressamente abrangido na parte dispositiva do acórdão.

Informa a Recorrente que, partiu dos produtos que constaram expressamente da parte dispositiva do acórdão – denominados no laudo como “Produtos Referência” – para confrontá-los com os produtos remanescentes, a fim de comprovar a identidade ou a similitude de função exercida por um e pelo outro.

Informa, ainda, que lançou mão da decisão relativa ao PTA n°. 01.000154688-51 (Acórdão n°. 19.314/09/3^a), lavrado contra a empresa, tendo em vista a equivalência de alguns produtos autuados naquele e neste processo, cujas exigências foram excluídas em função desses produtos serem considerados “intermediários”.

Em relação aos produtos por ela classificados como “Diversos”, “Genéricos” ou “Mat. Auxiliar”, salienta que estaria anexando, por amostragem, cópias de algumas notas fiscais, uma vez que, diante do volume envolvido (mais de 4.000 NF), seria impossível a anexação da totalidade da documentação.

Diante da impossibilidade da anexação da totalidade da documentação, a Recorrente solicitou que, após o confronto das planilhas com as notas fiscais anexadas, sejam excluídos da reformulação todos os produtos relativos aos fornecedores cujas notas foram apresentadas a título exemplificativo, tendo em vista tratar-se de itens já analisados pelo CC/MG.

Cumprido lembrar com relação à questão da coincidência de produtos em dois processos semelhantes, que o presente Recurso não se trata do recurso de revisão no qual a Câmara poderia apreciar divergência jurisprudencial.

O Recurso Inominado não pode se prestar a reabrir discussão sobre matéria já apreciada em decisão final do Conselho de Contribuintes. Assim, mesmo que pareça justo apreciar tais coincidências, não é mais possível fazê-lo. Ressalte-se que não foi apresentado pela ora Recorrente, no momento oportuno, recurso de revisão com base em divergência jurisprudencial, perdendo, assim, o direito de levantar a questão.

Contudo, existem na decisão produtos com descrição genérica e, em relação a estes, é possível levar a liquidação a adequada apreciação da matéria.

Quanto aos produtos com descrição genérica (“diversos”, “Mat. Auxiliar Intermed. Produção” e “Produto Genérico”), a Recorrente acostou aos autos em função da determinação da Câmara uma amostragem dos documentos fiscais, além de relação dos supostos documentos de aquisição (fls. 3.093/3.162), alegando que, diante do volume envolvido, seria impossível a anexação da totalidade da documentação.

Após analisar as notas fiscais anexadas ao processo, bem como a planilha elaborada pela Recorrente (fls. 2.981/2.982), o Fisco elaborou o quadro de fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.610/3.619 onde, na coluna “Entendimento do Fisco”, constam as seguintes situações constatadas:

(a) Excluir do C.T. (Consta na Decisão do CC/MG):

São os produtos considerados “intermediários” pela decisão objeto do presente recurso, para os quais as respectivas notas fiscais foram devidamente anexadas aos autos, cujas exigências, excluídas pelo Fisco.

(b) Não Consta na Decisão do CC/MG:

Legenda referente aos produtos cujas notas fiscais foram acostadas aos autos, mas que não foram considerados “intermediários” pela Câmara de Julgamento.

(c) Descrição não Comprovada por NF/Descrição não Alterada:

Produtos cujas respectivas notas fiscais não foram acostadas aos autos.

Como bem salientou a Recorrente, o que motivou a disparidade entre o seu entendimento e o do Fisco foi o fato de que os produtos autuados não constaram, em sua totalidade, na segregação feita no acórdão, ou seja, alguns produtos não foram inseridos em nenhuma das seguintes rubricas: “Integrantes do Ativo Imobilizado”, “Produtos Intermediários”, “Bens Alheios” ou “Materiais de Uso e Consumo”;

Assim, cabe à Câmara Especial de Julgamento analisar as ponderações da Recorrente no sentido de se excluir as exigências fiscais relativas aos produtos com funções/propriedades idênticas ou similares aos “Produtos de Referência” citados na decisão.

Diante disto considero que possível excluir exigências com base em confronto de “Produtos Questionados” x “Produtos de Referência”.

Quanto aos produtos identificados pelo Fisco com a legenda “Não Consta na Decisão do CC/MG” (produtos que tinham descrição genérica - fls. 3.610/3.619), a metodologia seria a mesma, conforme a seguir:

- Capa de Eletrodo e Porta Eletrodo:

A decisão classifica como produtos Intermediários apenas o “Eletrodo” propriamente dito (Eletrodo e Eletrodo de Cobre), sendo que o “Porta Eletrodo” e a “Capa de Eletrodo” foram considerados material de uso e consumo. Assim, estes produtos foram tratados pela Câmara de Julgamento e considerados materiais de uso e consumo. Não é possível alterar tal decisão.

- Plástico Profilm, Dispensador Manual Scoth e Sup. Lust de Esp.:

Inexistem elementos nos autos que permitam a sua classificação como “produto intermediário”. Ademais a Recorrente não faz menção a esse produto e a decisão liquidanda não tratou dos mesmos para efeitos de exclusão.

- Parafllu 117FIAT e Tutela Tutsol 2200:

Estes produtos não são “lubrificantes para alta temperatura”, “lubrificantes de precisão” e “óleo lubrificante” que foram os únicos desta categoria expressamente citados na decisão como materiais de uso e consumo.

- Proteção Paralama Direito Pálio, Proteção Paralama Direito Uno, Caixa Suporte Avos 115x22 S/Porcas e Kit Suporte Avos 115x22:

A Recorrente não faz menção a esses produtos e a decisão liquidanda não tratou dos mesmos para efeitos de exclusão.

- Disco Lixa Diam, Disco Lixa Hookit, Disco Desbaste 180BDA640, Lixa A275, Lixa D'água, Lixa D'água T-469, Lixa D'água Agualox, Lixa D'água Agualox T-223, Lixa Metalite, Lixa R-224, Lixa R-821F, Lixa R-986, Lixa W-241:

Estes produtos poderiam ser classificados "abrasivos". Contudo, não foram expressamente citados na decisão impedindo, neste momento, a análise de sua função e sua classificação como produtos intermediários, na linha da decisão.

Situação diversa da citada acima ocorre com os seguintes produtos que devem ser excluídos do crédito tributário para efeito de liquidação:

- Marcadores Esferográficos:

Os marcadores esferográficos 2 mm amarelo subiros; 2mm branco subiros; 3mm amarelo subiros; 3mm azul subiros; 3mm branco subiros; 3mm laranja subiros; 3mm marrom subiros; 3mm prata subiros; 3mm preto subiros; verde subiros e markfer vermelho 2mm devem ter as exigências excluídas do crédito tributário por semelhança de função com o produto "Marcador Industrial Traço Forte" expressamente citado no acórdão objeto do recurso.

- Pano alta performance – microfibras e malha tubular em nylon:

As exigências sobre este item também devem ser excluídas do crédito tributário face à semelhança com os panos expressamente citados na decisão como produto intermediário.

- Fita Adesiva e Fita Papel Crepe:

Devem ser excluídas do crédito tributário na fase de liquidação:

- fita 273 19x49, 19x50, 19x51;
- fitas adesivas fine line 4737T 15mm x 50m, polipropileno 50mm x 50m, ref. 4754 rolo 18mm x 60m, ref. Protefilme 205 SKG-RL 50mm x 50m;
- fitas crepe 50 x 50m, 19mm x 50m ref. 3m, 32x50, 38mm x 50m ref. 3m, 20mm x 50m ref. 3m;
- fita transp. 100mm x 300m S/50 micra C/02.

Também neste caso há semelhança entre os produtos acima elencados e a "Fita Crepe Alta Temperatura" e a "Fita Adesiva PE Vermelha" expressamente citadas no acórdão objeto do recurso.

Até mesmo por economia e cumprimento do princípio da verdade material, entendo que deveriam ser excluídas as exigências relativas a produtos que, embora não tenham sido nominalmente citados na decisão recorrida, são classificados e desempenham a mesma função daqueles produtos expressamente citados na decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto dou provimento parcial ao presente Recurso para, dentro das limitações a ele inerentes, excluir do cálculo do crédito tributário remanescente após o cálculo elaborado pelo Fisco, além do produto “*termoanemometro*”, expressamente citado na alínea “d”, da decisão liquidada:

1) fita 273 19x49, fita 273 19x50, fita 273 19x51, fita adesiva fine line 4737T 15mm x 50m, fita adesiva polipropileno 50mm x 50m, fita adesiva ref. 4754 rolo 18mm x 60m, fita adesiva ref. Protefilme 205 SKG-RL 50mm x 50m, fita crepe 50 x 50m, fita crepe 19mm x 50m ref. 3m, fita crepe 32x50, fita crepe 38mm x 50m ref. 3m, fita crepe 20mm x 50m ref. 3m e fita transp. 100mm x 300m S/50 micra C/02;

2) marcador esferográfico 2 mm amarelo subiros, marcador esferográfico 2mm branco subiros, marcador esferográfico 3mm amarelo subiros, marcador esferográfico 3mm azul subiros, marcador esferográfico 3mm branco subiros, marcador esferográfico 3mm laranja subiros, marcador esferográfico 3mm marrom subiros, marcador esferográfico 3mm prata subiros, marcador esferográfico 3mm preto subiros, marcador esferográfico verde subiros e marcador esferográfico markfer vermelho 2mm;

3) pano alta performance – microfibras e malha tubular em nylon.

Sala das Sessões, 03 de março de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**